

## CSA

### **DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS EXPOSIÇÕES MUDIÁTICAS: UMA ANÁLISE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA**

Karen Luane **RIBEIRO** (IC-karenluaneribeiro@hotmail.com) <sup>1</sup>; Pedro **FRAGA** (PQ)<sup>2</sup>

1. Curso de Direito; 2. Professor.

*Centro Universitário FAMINAS- UNIFAMINAS - 36880-000- Muriaé- MG*

**Palavras-chave:** direitos da personalidade; liberdade de imprensa; imprensa.

**APRESENTAÇÃO:** O mundo digital decorrente de grandes inovações tecnológicas permite uma ampla divulgação de conteúdos, em variados meios. Com o subterfúgio de manter a sociedade informada, porém, a liberdade de expressão e de imprensa muitas das vezes extrapolou preceitos éticos e íntimos de cidadãos, gerando imbróglios jurídicos que vieram a desaguar no Poder Judiciário. O presente resumo pretende, com abordagem qualitativa, analisar tal embate de direitos fundamentais, identificando o tratamento dado pelos tribunais pátrios ao se debruçarem sobre o tema, o qual veio a ser conhecido na doutrina brasileira como o Direito ao Esquecimento. **DESENVOLVIMENTO:** O Direito ao Esquecimento está intimamente voltado à proteção dos direitos inerentes ao indivíduo, tais como a vida, a honra, intimidade e a privacidade, estando entrelaçado ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art.1º, III, da Constituição de 1988 [1], princípio este basilar e essencial ao Estado Democrático de Direito. Segundo a concepção doutrinária, o direito ao esquecimento vem tratar da possibilidade de as pessoas evitarem ou restringirem fatos passados de suas vidas, para que não retornem a ter ênfase na mídia, prestigiando, assim, os direitos da personalidade. Insta salientar que, apesar de o Direito ao Esquecimento não possuir uma norma específica para solucionar seus litígios, podemos considerar a Lei nº 12.965/2014, que assegura por meio da imposição de princípios e garantias a respectiva proteção à privacidade e os dados pessoais divulgados na Internet, conforme prevê o art. 3º, II e III e o art.7º, I, desta Lei, que possibilita a indenização por dano moral e material em caso de descumprimento [2]. Em contrapartida, a liberdade de imprensa, prevista no art. 220

da Carta Magna, decorre da liberdade de expressão consagrada em seu art. 5º, IV e IX, ambas consideradas valores intrínsecos à Democracia. A liberdade de imprensa, por meio dos veículos de comunicação, tem por objetivo transmitir os acontecimentos e fatos relevantes de forma transparente, fundamentando-se no direito à informação da sociedade. Neste viés, o Supremo Tribunal Federal, em 2021, manifestou-se sobre o tema por meio do Recurso Extraordinário nº. 1010606, cujo julgamento concluiu que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação. Percebe-se pelo julgado, portanto, que o Supremo privilegiou a liberdade de imprensa e de expressão, contudo deixando claro que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil [3].

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:** É de suma importância considerar que os direitos fundamentais expostos, apesar de conflitarem entre si, representam parâmetros constitucionais imprescindíveis ao exercício da Democracia, sem que haja relação de superioridade entre eles, mas devem se pautar no critério da ponderação de valores, conforme análise do caso concreto.

**AGRADECIMENTOS:** À Faminas, pelo incentivo à pesquisa. **BIBLIOGRAFIA:** [1] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 03.05.2022. [2] FUJITA, J. S.; BARRETO JUNIOR, I. F. O Direito ao Esquecimento e a Liberdade de Informar na sociedade da Informação. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v.25, n.2, p.5-27, 2020. [3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1.010.606**. RJ, 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 03.05.2022.

**Área do Conhecimento (CNPq): 6.01.00.00-1 - Direito**